



NOTA DE IMPRENSA

Conciliação entre a República Democrática do Timor-Leste e a Comunidade da Austrália

HAIA, 26 de setembro 2016

Comissão de Conciliação Pública Decisão sobre Competência Jurisdicional

Em 26 de setembro de 2016, a Comissão de Conciliação tornou pública a sua Decisão sobre a Competência Jurisdicional na Conciliação Compulsória iniciada entre a República Democrática do Timor-Leste (“**Timor-Leste**”) e a Comunidade da Austrália (“**Austrália**”), nos termos do [Anexo V](#) da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (“**Convenção**”). Nesta Decisão, a Comissão entendeu que é competente para continuar com o procedimento de conciliação.

Esse procedimento de conciliação diz respeito a fronteira marítima entre o Timor-Leste e a Austrália, e foi iniciado pelo Timor-Leste em 11 de abril de 2016, por meio de uma Notificação endereçada a Austrália, nos termos do Artigo 298 e o Anexo V da Convenção. A conciliação está sendo conduzida sob os auspícios da Corte Permanente de Arbitragem (“**CPA**”).

Objecção da Austrália a Competência Jurisdicional e a Resposta do Timor-Leste

Nos termos da Convenção, a conciliação compulsória pode ser iniciada quando uma parte tenha exercido o seu direito de excluir a resolução dos conflitos relativos à delimitação de fronteira marítima, da arbitragem ou adjudicação compulsória. A Austrália exerceu esse direito por meio de uma declaração feita em 22 de março de 2002. Quando um conflito surge, após tal declaração ser feita, uma conciliação compulsória pode ser iniciada a pedido de uma das partes. As conclusões e recomendações da Comissão de Conciliação, no entanto, não são mandatórias para as partes.

Desde o início deste procedimento, a Austrália tem indicado a sua intenção de contestar a competência jurisdicional da Comissão, e o fez em 27 de junho de 2016, imediatamente após a constituição desta. O Anexo V da Convenção prevê que “[Q]ualquer desacordo quanto a competência da comissão de conciliação constituída nos termos da presente seção será resolvido por essa comissão.” De 29 a 31 de agosto de 2016, a Comissão realizou uma audiência sobre a competência jurisdicional no Palácio da Paz, sede da CPA, em Haia, na Holanda. Em sua decisão de 19 de setembro de 2016, a Comissão considerou e decidiu acerca das objeções levantadas pela Austrália.

Em suas objeções, a Austrália alegou que a conciliação compulsória foi excluída pelo Tratado sobre Certos Arranjos Marítimos no Mar de Timor (“**CAMMT**”), o qual possui um artigo que prevê uma “moratória” sobre os procedimentos de resolução de litígios. A Austrália também argumentou que o Timor-Leste não cumpriu com os pré-requisitos da Convenção para submeter a disputa à conciliação compulsória. Em resposta, o Timor-Leste argumentou que a Comissão deve considerar a sua competência jurisdicional tendo como parâmetro a Convenção, e apenas considerar outros tratados na medida prevista pela própria Convenção. O Timor-Leste considerou que CAMMT não era um acordo que impediria a conciliação compulsória, nos termos da Convenção e, em qualquer caso, que CAMMT é nulo e sem efeito. O Timor-Leste também argumentou que preencheu os pré-requisitos para submeter a presente disputa a conciliação compulsória.

Resumo da Decisão da Comissão sobre a Competência Jurisdicional

Em sua decisão, a Comissão considerou que deveria abordar a questão acerca de sua competência jurisdicional a partir da perspectiva da Convenção. Outros acordos como CAMMT são relevantes para a questão da competência jurisdicional da Comissão, mas apenas no âmbito da própria Convenção. A Comissão considerou que duas disposições previstas pela Convenção embasam a sua competência jurisdicional.

Primeiro, o Artigo 281 da Convenção prevê que uma disputa não pode ser submetida a uma conciliação compulsória quando as partes chegarem a um acordo sobre outro meio de resolução de conflitos, sendo que tal acordo, deve excluir os outros meios adicionais a este meio pactuado pelas partes. A Austrália sustentou que as partes tinham acordado, por meio de troca de cartas em 2003, que resolveriam a disputa marítima por meio de uma negociação. De acordo com a Austrália, o CAMMT complementou a troca de correspondência, adicionando a exclusão de outros meios para a resolução de conflitos.

Em sua decisão, a Comissão considerou que a troca de cartas não constitui um acordo para efeitos do artigo 281, pois essa troca de correspondência não constitui um acordo juridicamente vinculativo. Embora o artigo 281 não faça referência expressa aos acordos juridicamente vinculativos, a Comissão considerou que esta era uma implicação necessária dos termos utilizados na Convenção, e que qualquer outra interpretação não seria razoável, na medida em que permitiria que um acordo não vinculante às partes, anulasse as disposições de um tratado juridicamente vinculante. A Comissão considerou também que, apesar de CAMMT ser um tratado juridicamente vinculativo, não é um acordo para os efeitos do artigo 281, porque CAMMT não fornece quaisquer meios alternativos de resolução de disputas sobre fronteiras marítimas; em vez disso, o CAMMT é um acordo que tem como objetivo não resolver a disputa.

Segundo, o Artigo 298 da Convenção inclui dois pré-requisitos a serem preenchidos para dar início a uma conciliação compulsória. A disputa deve surgir “depois da entrada em vigor da presente Convenção” e nenhum acordo pode ter sido alcançado nas negociações entre as partes “dentro de um período razoável de tempo.” A Comissão revisou a história das negociações da Convenção e concluiu que a data relevante era a da entrada em vigor da Convenção, de uma maneira geral, em 16 de novembro de 1994 (ao em vez da data em 2013, em que a Convenção entrou em vigor nas relações entre Timor-Leste e Austrália). A “entrada em vigor da Convenção” foi, portanto, antes da independência de Timor-Leste em 2002, e a Comissão concluiu que, assim sendo, o litígio entre as partes surgiu após a data relevante. A Comissão verificou ainda que houve negociações entre as partes de 2003 a 2006 e que parece que ocorreram também negociações sobre o CAMMT de 2014 a 2015, e nenhum acordo sobre limites marítimos foi atingido, tendo o Timor-Leste procurado novas negociações. Por conseguinte, a Comissão verificou que os requisitos do artigo 298 foram preenchidos.

Em seguida, a Comissão considerou também a objeção da Austrália sobre a “admissibilidade” do procedimento, alegando que Timor-Leste havia violado a moratória do CAMMT, por iniciar o procedimento. A Comissão considerou que a eventual violação do CAMMT era uma questão que não poderia ser decidida pela Comissão, e que era algo que as Partes teriam que resolver em outro procedimento. A Comissão considerou, portanto, que não houve uma questão de admissibilidade que a impediria de prosseguir com o procedimento de conciliação.

Finalmente, a Comissão interpretou o Anexo V da Convenção e concluiu que o prazo de um ano para o procedimento de conciliação deve ser contado a partir da data da Decisão sobre a Competência Jurisdicional.

Próximo Passos

A Comissão procederá com a consulta as partes sobre o futuro do procedimento de conciliação e pretende convocar uma série de reuniões com as partes ao longo do próximo ano. A Comissão antecipa que grande parte das futuras reuniões serão realizadas em um ambiente confidencial, a fim de proporcionar um ambiente propício para facilitar o eventual sucesso da conciliação.

Contexto da Conciliação

A Comissão de Conciliação, composta por cinco membros, foi constituída em 25 de junho de 2016, conforme o procedimento estabelecido no Anexo V da Convenção. A Comissão de Conciliação é presidida pelo Excelentíssimo Embaixador Peter Taksøe-Jensen (Dinamarca). Os outros membros da Comissão são Dra. Rosalie Balkin (Austrália), Juiz Abdul G. Koroma (Serra Leoa), Professor Donald McRae (Canadá e Nova Zelândia), e Juiz Rüdiger Wolfrum (Alemanha). A Corte Permanente de Arbitragem atua como secretaria neste procedimento, em decorrência do acordo das Partes.

Esse procedimento de conciliação foi iniciado pelo Timor-Leste em 11 de abril de 2016, por meio de uma “Notificação de instituição da Conciliação nos termos da Seção 2 do Anexo V da Convenção”, endereçada a Austrália.

No dia 2 de maio de 2016, a Austrália submeteu a sua “Resposta a Notificação de Conciliação da Austrália”.

Em 28 de julho de 2016, a Comissão de Conciliação realizou reunião procedimental com as Partes, no Palácio da Paz, em Haia, na Holanda.

Em 12 e 25 de agosto de 2016, as Partes apresentaram a Comissão, suas respectivas petições acerca da competência jurisdicional desta.

Em 29, 30 e 31 de agosto, a Comissão realizou a Sessão de Abertura da Conciliação e a Audiência sobre a Competência Jurisdicional no Palácio da Paz, em Haia, na Holanda.

Em 31 de agosto de 2016 e em 9 e 13 de setembro de 2016, as Partes forneceram à Comissão respostas escritas suplementares, a questões propostas pela Comissão durante a audiência.

Mais informações sobre esse caso podem ser encontradas em <http://www.pcacases.com/web/view/132>, incluindo o texto completo da Decisão da Comissão sobre a Competência Jurisdicional, Notas de Imprensa anteriores, o vídeo gravado e a transcrição da Sessão de Abertura, e a apresentação das Partes.

* * *

Contexto da Corte Permanente de Arbitragem

A **Corte Permanente de Arbitragem** é uma organização intergovernamental estabelecida em 1899 pela Convenção de Haia sobre a Solução Pacífica dos Conflitos Internacionais. A CPA é composta por 121 Estados-Membros. Tem a sua sede no Palácio da Paz, em Haia, na Holanda. A CPA facilita a conciliação e a arbitragem, averiguação dos fatos, e outros métodos de resolução de conflitos, entre várias combinações de Estados, entidades estatais, organizações intergovernamentais, e partes privadas. O departamento internacional (*International Bureau*) da CPA administra atualmente 8 casos de disputas entre estados, 75 casos de arbitragem envolvendo uma parte investidora e um Estado, e 34 casos decorrentes de contratos envolvendo um Estado ou um outro ente público. Mais informações sobre a CPA podem ser encontradas em www.pca-cpa.org.

Contato: Corte Permanente de Arbitragem

E-mail: bureau@pca-cpa.org